



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.695 - PR
(2012/0253315-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU PROVIMENTO ORIGINAL EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. EXECUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. VERIFICADO PELAS DATAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se discute a legalidade de atos praticados por Presidente de Tribunal de Justiça em meio a debate sobre direito relacionado com manutenção de provimento em cartório de registro de imóveis.

2. Os agravantes reiteram que os atos da Presidência do Tribunal seriam datados de 13.7.2009 (fl. 19-20), enquanto o efeito suspensivo ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Justiça dataria de 10.7.2009 (fls. 259-264), postulando assim como ilegal a atuação do TJ. Todavia, clarificam os autos que os atos atacados datam de 8.7.2009 (fls. 257-258), momento no qual não havia efeito suspensivo, ressoando licitude da Administração Judiciária por meramente executar determinação do Conselho.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça, estando configurada a ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes: AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.695 - PR
(2012/0253315-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO GERALDO LAZZAROTTO E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 370, e-STJ).

"MANDADO DE SEGURANÇA - 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTADA - 2. MÉRITO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES - SUPOSTA OFENSA AOS TERMOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO CNJ - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DOS ATOS QUE SE DEU DE MANEIRA SOBREPOSTA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Referindo-se a ação mandamental, contra ato do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça que editou os Decretos Judiciários 658/2009 e 662/2009. inegável sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus.

2. Sendo os atos lavrados pela autoridade apontada como coatora em data anterior a decisão do CNJ concessiva de efeito suspensivo, não há que se cogitar qualquer ilegalidade ou abusividade a suposto direito dos impetrantes."

Contra o acórdão acima foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 395-399, e-STJ).

A decisão negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança dos agravantes, de acordo com a ementa (fl. 461, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU PROVIMENTO ORIGINAL EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. EXECUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduzem os agravantes que o ato arrolado como coator afrontaria direito líquido e certo dos agravantes porque datariam de 13.7.2009, enquanto o o efeito suspensivo ao recurso do CNJ dataria de 10.7.2009. Em seu reiterar, a violação da autoridade estaria em ter editado os atos após a concessão de efeito suspensivo (fls. 471-475, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que opinou pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 449, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DISTRIBUIÇÃO DE SERVENTIAS. DECISÃO CNJ. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMINAR NO STF. 1 - Os recorrentes se insurgem, em síntese, contra ato do CNJ - promovido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.000964-1 que decretou a invalidade dos Decretos Judiciários n.º 354/96 e 734/92, que haviam efetivado os impetrantes nas serventias notariais do 5º Registro de Imóveis de Curitiba e do Distrito de Cajuru (PR), tendo em vista a necessidade de provimento por concurso ou remoção. 2 - Não há falar em violação a direito líquido e certo, à minguia de comprovação de qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão. Primeiro porque os atos coatores (Decretos Judiciários n.º. 658 e 662/2009) foram suspensos em razão de recursos administrativos das partes no CNJ e foram restabelecidos após o indeferimento dos mencionados recursos e, segundo, porque, em razão de liminar concedida pelo STF, nos autos dos mandados de segurança n.º. 28.373 e 28.374, nos quais se discute a decadência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão suspensos, até julgamento final pela Suprema Corte, os efeitos do Decreto Judiciário nº. 907/2009, que restabelecia a vigência dos atos combatidos. 3 - Parecer pelo não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.695 - PR
(2012/0253315-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU PROVIMENTO ORIGINAL EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. EXECUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. VERIFICADO PELAS DATAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se discute a legalidade de atos praticados por Presidente de Tribunal de Justiça em meio a debate sobre direito relacionado com manutenção de provimento em cartório de registro de imóveis.

2. Os agravantes reiteram que os atos da Presidência do Tribunal seriam datados de 13.7.2009 (fl. 19-20), enquanto o efeito suspensivo ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Justiça dataria de 10.7.2009 (fls. 259-264), postulando assim como ilegal a atuação do TJ. Todavia, clarificam os autos que os atos atacados datam de 8.7.2009 (fls. 257-258), momento no qual não havia efeito suspensivo, ressoando licitude da Administração Judiciária por meramente executar determinação do Conselho.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça, estando configurada a ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes: AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental, que reitera a tese não acolhida na decisão monocrática.

Do acórdão recorrido se depreende que os recorrentes combatem decretos judiciais emitidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, meramente, deram cumprimento a decisões do Conselho Nacional de Justiça. Transcrevo (fl. 371, e-STJ):

"João Geraldo Lazarotto e Luiz Boscardin impetraram Mandado de Segurança contra ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de que sejam invalidados os Decretos Judiciais 658 e 662/2009 que, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA 2008.10.00109641, desconstituíram os Decretos Judiciais 734/92 e 354/96 que haviam efetivado os Impetrantes, respectivamente, como Escrivão Distrital do Cajuru e como. Titular do 5º Registro de Imóveis, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba"

Os agravantes reiteram que os atos da Presidência do Tribunal seriam datados de 13.7.2009, enquanto o efeito suspensivo ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Justiça dataria de 10.7.2009 (fls. 259-264). Todavia, clarificam os autos que os atos atacados datam de 8.7.2009 (fls. 257-258, e-STJ).

Como frisado pelo Ministério Público Federal:

"Constata-se, ainda, que apesar de os Decretos Judiciais n. 658 e 662/2009 terem sido publicados em 13.7.2009, foram editados no dia 8.7.2009 (fls. 19/20), ou seja, antes do efeito suspensivo concedido aos recursos dos impetrantes junto ao CNJ em 9.7.2009 (fls. 263/264)."

A Corte de origem denegou a segurança, já que verificou ter sido a atuação da autoridade indicada como coatora teria sido lícita e escoreita e, desta forma, somente executaria determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 379-380, e-STJ):

"A decisão do Conselheiro Marcelo Nobre, que concedeu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelos impetrantes foi proferida em 10 de julho de 2009. Por outro lado os Decretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciários nºs 658/2009 e 662/2009, que desconstituíram os Decretos Judiciários 734/1992 e 354/96 que efetivaram os Impetrantes, foram publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça em data de 13 de julho de 2009, mas lavrados em 08/07/2008. (fls. 264/265)

(...)

Referida decisão foi comunicada ao Presidente desta Corte, que editou em 08/07/2009, (fls. 264/265) os Decretos 658/2009 e 662/2009, os quais pretendem os impetrantes verem anulados. Tais decretos revogaram os anteriores, que teriam efetivado os impetrantes nas serventias.

Percebe-se que os supra citados decretos, foram publicados no Diário de Justiça somente em 13/07/2009. Porém em 10/07/2009, foi concedido efeito suspensivo ao recurso pelo CNJ. Não se pode afirmar, portanto, contrariamente do sustentado pelos impetrantes, que teria havido descumprimento da ordem do CNJ pelo Presidente do TJ. Isto porque, os Decretos foram publicados após a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo. E, quando a autoridade coatora tomou conhecimento desse fato, imediatamente, ordenou a suspensão dos decretos judiciários 658 e 662, em data de 15/07/2009 (fls. 272/275)

Em sendo assim, praticamente impossível configurar a ilegalidade do ato coator, uma vez que na verdade o que ocorreu foi um desencontro na publicação dos atos, mas que em nenhum momento gerou qualquer prejuízo aos impetrantes, haja vista, repito, a edição do Decreto 704 determinando a suspensão dos atos questionados tão logo notificado da decisão do CNJ."

Bem deslindada a controvérsia na origem, com atenção às provas dos autos. Fica evidente que a atuação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não violou direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto atuou como executora das determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, como bem colocado no opinativo do *Parquet* federal, não houve a demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 454-455, e-STJ):

"O direito líquido e certo alegado pelos recorrentes não restou demonstrado nos autos. Ao que se verifica, os Decreto Judiciários n. 658 e 662/2009 (ato coator) foram editados em conformidade com decisão do CNJ (fls. 166/250) que determinou a desconstituição das serventias irregulares em razão da necessidade de concurso ou remoção para efetivação do cargo, ex vi o teor do art. 37, II e 236, § 3º da CF/88 (fl. 219).

Constata-se, ainda, que apesar de os Decretos Judiciários n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

658 e 662/2009 terem sido publicados em 13.7.2009, foram editados no dia 8.7.2009 (fls. 19/20), ou seja, antes do efeito suspensivo concedido aos recursos dos impetrantes junto ao CNJ em 9.7.2009 (fls. 263/264).

(...)

Conforme se verifica, não há falar em violação a direito líquido e certo. Os atos administrativos combatidos atendem a decisão do CNJ sobre a necessidade de provimento das serventias mediante concurso público e foram suspensos até que restassem julgados os recursos administrativos interpostos, assegurando em todas as etapas o direito dos impetrantes."

O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que – em situações similares – deve ser considerada a ausência de legitimidade da autoridade indicada como coatora para figurar no polo passivo do feito mandamental.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL. PREVISÃO DE PROVAS E TÍTULOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.935/94. EDITAL PRODUZIDO EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

(...)

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode ser considerado como legitimado para figurar no polo passivo do presente writ of mandamus, pois os termos do edital apenas reproduzem o consignado na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância é obrigatória.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impetração contra mera execução derivada de determinação clara deve se dirigir ao Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.9.2012; AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.2.2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; e RMS 29.700/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 39.279/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES, VINCULANDO-AS A SEUS NOMES. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RESOLUÇÃO N. 151/2012. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em cumprimento ao que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 151/2012, determinou a divulgação de informações referentes à remuneração dos magistrados e servidores do Tribunal, vinculando-as aos seus nomes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Presidente do Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de justiça. A respeito, dentre outros: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; RMS 33.468/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; RMS 30.314/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2011.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 27.9.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MERA EXECUTORA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.9.2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, nos casos em que dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a exemplo do que acontece com a Portaria n. 126.401.0211/2008, expedida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS.

2. Isso, porque o Presidente do Tribunal de Justiça estadual, nesses casos, é mero executor administrativo da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Precedentes: RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010; RMS 29.304/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 17/8/2009; RMS 29.171/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 10/9/2009; RMS 29310/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 19/6/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 29.013/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0253315-1

AgRg no
RMS 39.695 / PR

Números Origem: 6351044 635104400 635104402

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.